

TC 020.640/2010-2

Tipo de processo: Prestação de Contas do exercício de 2009.

Unidade Jurisdicionada: Superintendência Regional do Incra em São Paulo.

Proposta: Mérito.

INTRODUÇÃO

1. Tratam os autos de Prestação de Contas do exercício de 2009, que foram sobrestados em razão de monitoramento relativo ao cumprimento dos Acórdãos 1556/2011 e 3021/2011, ambos do Plenário do TCU, que poderia influir no julgamento das presentes contas.

HISTÓRICO

2. Inicialmente cabe lembrar que a presente Prestação de Contas, conforme instrução à peça 2, p. 81/92, foi apreciada concluindo-se resumidamente que:

- o Relatório de gestão do responsável contém os elementos relacionados na IN 47/2004;
- não houve pleno cumprimento dos programas de trabalho conforme apurado às fls. 209/212, tendo, entretanto, o gestor apresentado as justificativas necessárias;
- no Relatório do Controle Interno constam as informações relativas aos quesitos requeridos na IN 47/2004 e nas Decisões Normativas nº 85 e nº 88/2007;
- a avaliação procedida pelo Controle Interno, à vista dos elementos constantes dos autos, não indica a eficiência, eficácia e economicidade da gestão dos responsáveis, não sendo satisfatório o desempenho da ação administrativa quanto aos resultados quantitativos e qualitativos alcançados (fls. 202 e 209);
- os demonstrativos contábeis, constantes dos autos, refletem a exatidão contábil atestada pelos pareceres de auditoria (fl. 198);
- o Controle Interno, às fls. 270 a 272, certificou a regularidade com ressalvas das contas do Sr. Raimundo Pires da Silva, Superintendente Regional, e do Sr. Guilherme Cyrino Carvalho, Superintendente Regional Substituto. Para os demais responsáveis a certificação foi pela regularidade das contas.

3. Dessa forma, considerou-se naquela oportunidade que não foram comprovadas ocorrências que pudessem acarretar danos significativos aos cofres do Incra/SP e que as medidas cabíveis já haviam sido implementadas pelo Controle Interno, inclusive quanto à verificação dos pontos pendentes, restando a conclusão de que o presente processo encontrava-se em condições de ser submetido à apreciação deste Tribunal, com a proposta de que fossem julgadas regulares com ressalvas, com fulcro no art. 18 da Lei nº 8.443/92, as contas do Sr. Raimundo Pires da Silva e do Sr. Guilherme Cyrino Carvalho e, nos termos do art. 17 do mesmo diploma legal, regulares as contas dos demais responsáveis.

4. Entretanto, verificou-se que o presente processo deveria ser sobrestado, tendo em vista as apurações que se encontravam em andamento no âmbito do TC 017.120/2010-1, que tratava de representação onde se apuravam possíveis irregularidades no contrato CRT 6/2008, firmado entre o Incra/SP e a Fundação de Estudos e Pesquisas Agrícolas e Florestais-Fepaf, que poderiam influir no mérito destas contas.

5. Cabe destacar que as citadas irregularidades ocorreram no aditivo que elevou o valor unitário de R\$ 540,00 por família/ano para R\$ 796,00 por família/ano, o que resultou em um



possível dano de R\$ 3.496.810,73, tendo como referência a data de 15/6/2010, bem como em relação ao contrato acima identificado, considerou-se irregular a falta de compensação de valores relativos aos veículos disponibilizados pelo Incra/SP, para transporte dos técnicos, encargo que deveria ter sido assumido pela Fepaf, gerando um prejuízo de cerca de R\$ 94.000,00, consoante informação do próprio Incra/SP.

6. Assim, o presente processo foi sobrestado conforme decisão proferida no âmbito do TC 026.055/2011-2 (Acórdão 3021/2011-Plenário), sendo que a referida decisão foi monitorada por intermédio do TC 002.594/2012-9.

7. Depois de transcorrido mais de um ano da primeira deliberação desta Corte de Contas que determinou ao Incra/SP que obtivesse o ressarcimento dos valores pagos indevidamente à Fepaf (Acórdão 1556/2011-TCU-Plenário), verificou-se que ainda não haviam sido concluídos os cálculos para promoção da devida cobrança administrativa (medida que devia anteceder a eventual instauração de TCE), ou seja, em que pese as medidas adotadas pela Superintendência Regional do Incra/SP, concluiu-se que ainda não havia ocorrido o cumprimento do item 9.1 do Acórdão n.º 3021/2011 – TCU – Plenário.

8. Finalmente, no âmbito do TC 025.025/2012-0, tendo em vista a instauração da tomada de contas especial pela Superintendência Regional do Incra em São Paulo, conforme determinação expressa no subitem 9.1 do Acórdão 1565/2012-TCU-Plenário, considerou-se atendidas as disposições contidas no referido acórdão, promovendo-se o encerramento do processo.

CONCLUSÃO

9. Verifica-se que no seu relatório de auditoria anual de contas, à peça 2, p.20/61, o Controle Interno analisou todas as falhas apontadas no Certificado de Auditoria à peça 2, p. 73/75, concluindo que não restaram comprovados danos aos cofres do Incra/SP, tendo efetuado todas as recomendações necessárias.

10. Verifica-se também que o referido relatório data de 9/6/2010 e que decorridos mais de três anos do encaminhamento das recomendações ao Incra/SP tornou-se desnecessária e extemporânea a reiteração das referidas recomendações na presente instrução.

11. Entretanto, considerando que a identificação do nexo de causalidade entre os fatos apontados e a conduta dos referidos agentes somente poderá ser apurada no âmbito da Tomada de Contas Especial e que os fatos apurados podem influenciar no mérito da presente Prestação de Contas e, considerando ainda que, nos termos do art. 11 da IN/TCU n.º 71/2012, a Tomada de Contas Especial deve ser encaminhada ao Tribunal de Contas da União em até 180 dias a contar do término do exercício financeiro em que foi instaurada, concluímos que deve ser realizada nova diligência à Superintendência Regional do Incra em São Paulo para que informe o resultado da referida Tomada de Contas Especial.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior propondo que seja realizada diligência à Superintendência Regional do Incra em São Paulo, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 11, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 201, § 1º, do Regimento Interno/TCU, para que no prazo de 15(quinze) dias informe o resultado da Tomada de Contas Especial instaurada em decorrência do Acórdão nº 1565/2012 – TCU - Plenário.

São Paulo, 29 de janeiro de 2014.



José Eduardo do Bomfim
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 0914-8
(ASSINADO ELETRONICAMENTE)